

PROJETO DE LEI Nº 018, 06 DE NOVEMBRO DE 2.015.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
LIMPEZA DE LOTES VAGOS PELOS SEUS
PROPRIETÁRIOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA - TO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal implanta o programa de limpeza de lotes urbanos vagos, devendo todos os proprietários de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município de Fátima, serem obrigados a proceder à limpeza, capina e à retirada de entulhos e do lixo e outros serviços necessários ao asseio e à higiene, de forma a não molestar a vizinhança e a não comprometer a saúde e a higiene pública.

Parágrafo único. O programa prima pela identificação dos proprietários desses espaços, enviando a cada um deles uma notificação e concedendo-lhes um prazo de 20 (vinte) dias para executar os serviços de limpeza e capina de seu terreno.

Art. 2º Quando constatado o não cumprimento das exigências no prazo estipulado, a Prefeitura fará limpeza e enviará para a Secretaria de Finanças os cálculos com toda a documentação para os procedimentos de cobrança e se os valores devidos não forem pagos dentro do prazo legal haverá inscrição na dívida ativa.

§1º O custo para execução dos serviços será calculado pela Secretária de Meio Ambiente ou outra Secretaria competente que enviará juntamente com a

notificação a cada proprietário, uma carta de esclarecimentos, com informações sobre os procedimentos legais para sua execução.

§ 2º Os valores dos custos para execução dos serviços definidos por esta Lei será fixado posteriormente através de Decreto.

§ 3º A fiscalização pelo cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo da Secretária Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º A emissão de guia no valor dos serviços executados deverá ser recolhida aos cofres públicos pelo proprietário, no prazo consignado, sob pena de ser o débito lançado na dívida ativa do município e encaminhado à Procuradoria, para as providências judiciais.

Art. 4º Em caso de impossibilidade de localização dos proprietários desses terrenos, por qualquer motivo, o valor dos serviços executados será lançado no carnê de IPTU do ano posterior e a falta de pagamento das referidas taxas e impostos estará sujeita às penalidades legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RAIMUNDO MASCARENHAS NETO
Prefeito Municipal